



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1386/2023

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2023.

Processo nº 0010660-64.2018.8.19.0213,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível** da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Liraglutida 6mg/mL** (Saxenda®) e ao insumo **agulha 4mm**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado aos autos (fls. 71 a 76), consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1323/2019, emitido em 02 de maio de 2019; e as folhas 247 a 249 consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0878/2022, emitido em 06 de maio de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico apresentado pela Autor (**obesidade, diabetes mellitus, asma, dislipidemia e hipertensão arterial sistêmica**); à indicação e à disponibilização do medicamento **Liraglutida 6mg/mL** (Saxenda®) e do insumo **agulha 4mm**, no âmbito do SUS.

2. Após a emissão dos pareceres supramencionados, foi acostado um novo documento médico do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (fl. 276), emitido em 18 de maio de 2023, pelo endocrinologista , a Autora, 62 anos, acompanhada pelo serviço de endocrinologia do referido hospital, apresenta diagnóstico de **síndrome de Cushing exógena, obesidade grau 3** clinicamente importante associada a comorbidades a saber **diabetes mellitus e dislipidemia**, com indicação formal do uso de **Liraglutida**. Iniciou tratamento com **Liraglutida** em maio/2021, à época do início do medicamento seu peso corporal era de 110kg. Atualmente seu peso corporal é de 83,5kg, ou seja, até o momento houve perda de cerca de 24% do peso corporal. Relata que devido a ótima resposta clínica ao tratamento nesses 2 anos de uso, a decisão clínica é de manutenção do uso de **Liraglutida**. Foram mencionadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **E66.0 – Obesidade devida a excesso de calorias, E78.0 – Hipercolesterolemia pura e E24.2 - Síndrome de Cushing induzida por droga**.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1323/2019, emitido em 02 de maio de 2019 (fls. 71 a 76) e o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0878/2022, emitido em 06 de maio de 2022 (fls. 247 a 249).

III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Acostado aos autos (fls. 71 a 76), consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1323/2019, emitido em 02 de maio de 2019; e as folhas 247 a 249 consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0878/2022, emitido em 06 de maio de 2022.
2. No item 4 do segundo parecer técnico, este Núcleo, recomendou a emissão de documento médico atualizado esclarecendo por quanto tempo a Autora fez ou faz uso do medicamento **Liraglutida** e qual a perda ponderal alcançada.
3. Neste sentido, foi acostado ao processo novo documento médico (fl. 276). No referido documento médico, consta que a Autora “...Iniciou tratamento com **Liraglutida** em maio/2021, à época do início do medicamento seu peso corporal era de 110kg. Atualmente seu peso corporal é de 83,5kg, ou seja, até o momento houve perda de cerca de 24% do peso corporal”.
4. Desse modo, informa-se que **Liraglutida 6mg/mL** (Saxenda®), apresenta indicação que consta em bula para o tratamento de **obesidade**, quando associado a uma dieta hipocalórica e aumento do exercício físico para controle crônico de peso em adultos com Índice de Massa Corporal (IMC) de 30 kg/m² ou maior (obesidade) ou 27 kg/m² ou maior (sobrepeso) na presença de pelo menos uma comorbidade relacionada ao peso, como disglucemia (pré-diabetes e diabetes mellitus tipo 2), hipertensão arterial, dislipidemia ou apneia obstrutiva do sono.
5. Assim, cumpre esclarecer que cabe ao médico assistente a avaliar a paciente periodicamente, e de acordo com os critérios estabelecidos na bula do medicamento (IMC e comorbidades associadas) continuar ou interromper o tratamento.
6. Reitera-se que o Ministério da Saúde publicou a Portaria SCTIE/MS nº 53, de 11 de novembro de 2020, a qual aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Contudo, **não foram previstos medicamentos para o tratamento da obesidade no referido PCDT**.
7. No momento, não há novas informações a serem abordadas por este Núcleo, renovam-se as informações dispostas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1323/2019, emitido em 02 de maio de 2019 (fls. 71 a 76) e o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0878/2022, emitido em 06 de maio de 2022 (fls. 247 a 249).

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS

Farmacêutica
CRF-RJ 14680
ID. 4459192-6

KARLA SPINOZA C. MOTA

Farmacêutica
CRF- RJ 10829
ID. 652906-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02